

INTERESSADA: DAISY ELISETE ELIAS DE ALMEIDA

ASSUNTO: Reconhecimento de equivalência de estudos feitos no exterior

RELATOR: Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE N° 3087/75, CSG, Aprov. em 15/10/75, Comunicado ao
Pleno em 5/11/75

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL E MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 15 de outubro de 1975.

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - PRESIDENTE.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: DAISY ELISETE ELIAS DE ALMEIDA, filha de Benedito Elias de Almeida e Maria Boaventura de Almeida, nascida aos 15 de outubro de 1958, em Jundiá, domiciliada e residente em Jundiá, na Rua Bom Jesus de Pirapora, n° 2741, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior para fins de prosseguimento de estudos ao nível do primeiro semestre da segunda série do segundo grau. 1.1. Apresenta a seguinte vida escolar:

- a) após a conclusão do primeiro grau, fez uma série do curso de 2° grau no Colégio Estadual "Dr. José Roneiro Pereira", Jundiá;
- b) a seguir, freqüentou durante o primeiro semestre de 1975 a Minnetonka, High School, Minnetonka, Minnesota, Estados Unidos da América.

2. APRECIÇÃO

- 2.1. O pedido encontra apoio no art.100, da Lei federal n° 4024, de 20 de dezembro de 1961, bem como em jurisprudência deste Conselho em casos semelhantes.
- 2.2. O processo está instruído de acordo com as exigências da Resolução CEE-n° 19-65.

II - CONCLUSÃO

3. À vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados, no exterior, por DAISY ELISETE ELIAS DE ALMEIDA, ao nível do primeiro semestre da segunda série do segundo grau, do sistema brasileiro de ensino, devendo submeter-se a processo de adaptação em disciplinas a critério da escola de sua matrícula. A escola considerará, para fins de freqüência e notas, apenas o segundo semestre de 1975.

3.1. Para efeito de obtenção de título em habilitação profissional, se for o caso, deve cumprir todas as exigências correspondentes, em particular a de carga horária na parte de formação especial.

São Paulo, 15 de outubro de 1975

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - RELATOR